



**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**FELIPE BELÉM LINS DE OLIVEIRA**

**O *JUS COGENS* COMO ELEMENTO SINTRÓPICO DO DIREITO  
INTERNACIONAL**

**RECIFE**

**2020**

**FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**FELIPE BELÉM LINS DE OLIVEIRA**

**O *JUS COGENS* COMO ELEMENTO SINTRÓPICO DO DIREITO  
INTERNACIONAL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito como requisito parcial para a obtenção do título de **Mestre em Direito**.

Área de concentração: **História do Pensamento Jurídico**

Linha de pesquisa: **Historicidade dos Direitos Fundamentais**

Orientador: Prof. Dr. George Browne

**RECIFE**

**2020**

## Resumo

O intuito da presente dissertação de mestrado é buscar um elemento que aproxime as duas cosmovisões antagônicas no Direito Internacional, capitaneadas, de um lado, pelo jusnaturalismo/idealismo/objetivismo e, do outro lado, pelo realismo jurídico/voluntarismo. Tais cosmovisões são formadas pelas mais diversas dualidades (atomismo *versus* organicismo; utopia *versus* apologia; transculturalismo *versus* decolonialidade; *recta ratio versus* princípio da subjetividade do valor) apresentadas pela doutrina através dos mais diversos juristas reconhecidos internacionalmente, razão pela qual não são de cunho taxativo, mas exemplificativo. O critério utilizado para escolha das dualidades foi a importância atribuída pela doutrina de renomados jusinternacionalistas ou apresentadas por juristas debruçados sobre a Teoria Geral do Estado ou a Filosofia do Direito, adotadas por se encontrarem na interseção com o Direito Internacional. Observou-se ainda que a imensa maioria dos autores atuais analisados, ao se posicionarem direta ou indiretamente a favor de uma dessas cosmovisões, acaba por subestimar a visão adotada pela parte antagônica e propõe como solução para o impasse a adoção da sua cosmovisão, nas palavras de Levinas, “reduzindo o outro ao mesmo”. Ambos os lados formulam argumentos sólidos, contudo, mesmo quando buscam aproximações, propõem como solução a sua visão de mundo que só encontra respaldo nos seus adeptos. Destarte, considerando que o *jus cogens* é norma que a todos impõe, teve na Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU um exemplo prático, no qual todos os 193 países participantes a reconheceram, independentemente da cosmovisão adotada, assim, a norma posta, além de agradar os normativistas, também agradou as correntes sociológica e axiológica do Direito, as quais ainda permanecem estanques apesar das teorias tridimensionais do Direito. Por fim, foi adotado um termo advindo da Física, qual seja, o termo sintropia (e seus sinônimos: negentropia, entropia negativa) como esforço de aproximação, pois já é utilizado no Direito Internacional por ambos os lados, por exemplo, utilizam-no tanto Philip Allot como Ost. O termo é adequado, pois significa esforço de proximidade, a qual é necessária para a convivência na relação de suportabilidade dos polos antagônicos na sociedade internacional. Assim, analisou-se as condições de possibilidade do *jus cogens* como o elemento negentrópico do Direito Internacional.

**Palavras-chave:** *Jus cogens*. *Recta ratio*. Sintropia. Objetivismo. Voluntarismo. Idealismo. Realismo jurídico.

## **Abstract**

*The purpose of this master dissertation is to seek an element that brings together the two antagonistic worldviews in international law, captained, on the one hand, by jusnaturalism/idealism/objectivism, and on the other hand, by legal realism/voluntarism. Such worldviews are formed by the most diverse dualities (atomism versus organicism; utopia versus apology; transculturalism versus decoloniality; recta ratio versus principle of subjectivity for value) presented by the doctrine through the most diverse internationally recognized jurists, reason why they are not of a taxing nature, but exemplary. The criterion used to choose dualities was the importance attributed by the doctrine of renowned international jurists, or, presented by jurists focused on the General Theory of the State or the Philosophy of Law, adopted because they are in intercession with international law. It was also observed that the vast majority of the current authors analyzed when positioning directly or indirectly in favor of one of these worldviews end up underestimating the view adopted by the antagonistic side and proposes as a solution to the impasse the adoption of their worldview, in the words of Levinas, "reducing the other to the same". Both sides formulate solid arguments, however, even when looking for approximations, they propose a solution to their worldview that only finds support in their followers. Thus, considering that jus cogens is a norm that imposes on everyone, the Universal Declaration of Human Rights had a practical example, in which all 193 participating countries recognized it, regardless of the adopted worldview, thus, the norm put beyond to please the normativists, it also pleased the currents sociological and axiological of law, which still remain watertight despite the three-dimensional theories of law. Finally, a term from Physics was adopted, that is, the term syntropy (and its synonyms: negentropy, negative entropy) as an approximation effort, as it is already used in International Law by both sides, for example, they use it both Philip Allot and Ost. The term is appropriate, because it means an effort of proximity, which is necessary for the coexistence of antagonistic poles in international society. Thus, the conditions of possibility of jus cogens were analyzed as the negentropic of International Law.*

**Keywords:** *Jus cogens. Recta ratio. Syntropy. Objectivism. Voluntarism. Idealism. Legal realism.*

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	8
<b>1. O ORDENAMENTO JURÍDICO COMO PONTO DE PARTIDA: CONFLITO ENTRE DIREITO INTERNO E EXTERNO</b> .....	17
1.1. Ordenamento jurídico ou ordenamentos jurídicos? Um conflito no Direito Internacional.....	17
1.2. Um estudo de caso: a jurisprudência brasileira <i>vis-a-vis</i> do monismo e do dualismo.....	24
1.3. O Direito das Gentes: o conceito de paz perpétua e o paradigma westfaliano.....	32
<b>2. O CONFLITO ENTRE COSMOVISÕES NO DIREITO INTERNACIONAL</b> .....	40
2.1. Aproximações entre positivistas e não-positivistas no Direito Internacional.....	40
2.2. O artigo 4º da Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural da UNESCO: a subordinação da diversidade cultural à dignidade da pessoa humana .....	45
2.3. O universalismo como agregação das individualidades: a adoção da concepção atomista de Estado pelo Direito Internacional.....	52
<b>3. O RECONHECIMENTO DO DIREITO INTERNACIONAL: A BUSCA PELO ELEMENTO SINTRÓPICO</b> .....	66
3.1. A humanização do Direito Internacional e sua legitimidade .....	66
3.2. O Direito Internacional na Modernidade Tardia: entre a Apologia e a Utopia .....	71
3.3. O tempo do Direito: um esforço negentrópico. ....	78
<b>4. O <i>JUS COGENS</i> COMO POSITIVAÇÃO DO LIMITE ÉTICO</b> .....	82

4.1. O conceito do <i>jus cogens</i> e seus desdobramentos históricos na perspectiva preponderante no Direito Internacional .....	82
4.2. A positivação do <i>jus cogens</i> : para além das obrigações <i>erga omnes</i> e do estágio consuetudinário .....	84
4.3. O <i>jus cogens</i> como o elemento sintrópico e ressignificante do Direito Internacional .....	93
<b>5. CONCLUSÃO</b> .....	98
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	102

## INTRODUÇÃO

Visto o ordenamento jurídico sob uma perspectiva do Direito Internacional, vem à tona o conflito entre o monismo e o dualismo do ordenamento jurídico, o primeiro apoiado no objetivismo<sup>1</sup> inerente à *recta ratio* entendida como consciência humana (TRINDADE, 2015, p. 650); o segundo, em uma visão realista do Direito, chamada pelos jusinternacionalistas de voluntarista, atrelada à soberania estatal.

As aspirações de transformar o Direito Internacional Público numa perspectiva que abrange toda a humanidade, atribuindo-lhe assim um caráter universal, tornou-se a grande aspiração dos jusinternacionalistas. Um dos pressupostos dessa pretendida universalidade do Direito Internacional reside na aceitação da existência de uma reta razão, capaz de apreender e reconhecer valores internacionais capazes de inspirar condutas humanas, independente de sua diversidade cultural para o reconhecimento e a aceitação de princípios e valores universais que possam ser reconhecidos pelos diferentes grupos humanos.

Falasse aqui do *jus cogens*, normas imperativas do Direito das Gentes, que transcende as legislações, crenças e valores decorrentes do estágio consuetudinário, para impor-se como princípios de validade universal e, por conseguinte, *erga omnes*.

Para que se possa compreender melhor as origens dos conflitos que atuam como barreiras para a consecução desse desiderato, examinar-se-á como, do ponto de vista do Direito Internacional e da Teoria Geral do Estado, sob o prisma da Teoria Tridimensional

---

<sup>1</sup> Segundo João Maurício Adeodato (2014, p. 69), o objetivismo se subdivide em duas vertentes: em essencialista, o qual afirma que os valores são eternos e assim infensos a tempo e espaço sendo descobertos ao longo da evolução cultural das nações; em historicistas quando defende que os valores, embora objetivos, variam ao longo da história, modificando-se no tempo e no espaço. Entendo que o objetivismo essencialista é o que se aproxima do objetivismo de Hessen (1999, p. 81-83), o qual abordaremos no item 1.1. Seguindo os ensinamentos de Johannes Hessen (1999, p. 81-83), entendemos objetivismo como um dos dois tipos do idealismo; o outro é o subjetivismo, portanto, é o objetivo lógico no sentido epistemológico que iremos abordar, considerando o Direito Internacional sob um viés dos idealistas lógicos ou dos objetivistas, quer essencialistas, quer historicistas.

do Estado (REALE, 2000, p. 3), a formulação do pensamento jurídico inspirou-se em duas vertentes, a saber: o idealismo e o realismo, ambos, tomados de *per si*, são responsáveis pelos desencontros e desacordos entre Estados e atuam, nesse sentido, como barreiras na construção de um Direito Internacional.

Várias tentativas ocorreram ao longo da história para dar substância e funcionalidade ao Direito Internacional. Nenhuma delas, todavia, foi mais influente do que a da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), exemplo paradigmático de *jus cogens*, que sucedeu ao catastrófico conflito mundial cujo epílogo ocorreu em 1945.

A comissão criada após a Segunda Guerra Mundial inicialmente para conceber os fundamentos e pressupostos do Direito Internacional tinha como preocupação fundamental dirimir os conflitos de natureza cultural que caracterizaram a história e as tradições dos povos e nações.

Nessa oportunidade, há que se destacar a reflexão de Jacques Maritain acerca de uma possível conciliação entre tradições e idiossincrasias inerentes a cada cultura e às condições de possibilidade de identificar nesta diversidade do contexto certos princípios e valores que fossem aspirações comuns do ser humano (2018, p. 103). Apesar de inúmeras tentativas de, até hoje, imprimir na consciência coletiva a assimilação desses valores, as intolerâncias e incompreensões entre nações, as hegemonias, o poder do dinheiro, a força do capital e os confrontos bélicos ainda atuam como barreiras que impedem um avanço mais significativo relativamente ao Direito Internacional Humanitário.

O propósito desse trabalho consiste em tentar descrever em que medida esses confrontos colocados em relação às tentativas de unificar os valores universais da humanidade têm ocorrido, bem como as diferentes tentativas de aproximação de uma identidade cultural entre os povos no intuito de tornar isto possível. Mahatma Gandhi,



Martin Luther King e vários críticos das desigualdades sociais são paradigmas dessa luta pelo reconhecimento de um Direito Universal.

Tal esforço terá o Direito Internacional como norte e corte epistemológico, com o devido cuidado da especificidade não se tornar um reducionismo, assim como o zelo da transdisciplinaridade ser contida na zona *gris* em que estiver presente o Direito das Gentes.

Neste sentido, buscar-se-á o *jus cogens* como elo de diversas dicotomias presentes no conflito de interesse dos Estados com a Sociedade Internacional, personificada nos sujeitos do Direito Internacional. Dicotomias manifestadas de diversas maneiras: no idealismo institucional em conflito com realismo político; no jusnaturalismo em conflito com o convencionalismo; no conflito entre objetivismo e voluntarismo; no conflito entre organicismo e individualismo e no conflito entre monismo e dualismo, entre outras, as quais serão abordadas sob o prisma e vocábulos adotados pelo Direito Internacional como ramo de uma Ciência Social Aplicada que é o Direito.

Oportunamente, cabe observar que a maioria das dualidades apresentadas não consideram na equação um dos elementos das teorias tridimensionais, quer as teorias referentes ao Estado ou a Sociedade: a supramencionada Teoria Tridimensional do Estado de Miguel Reale ou a Teoria da Auto Constituição da Sociedade de Philip Allott (ver item 3.3); quer as teorias tridimensionais do Direito: de Miguel Reale ou de diversos europeus, Emil Lask, Gustav Radbruch, que, *mutatis mutandis*, unem as correntes normativas, sociológicas e axiológicas considerando o Direito tricotomicamente.

Ante o exposto, ao abordarmos a problemática sob a ótica da legitimidade do Direito Internacional Público, acabamos por desembocar no conflito entre positivistas e não positivistas, o qual analisaremos sob a perspectiva de Robert Alexy que não desconsidera a tricotomia jurídica de fato, valor e norma ao analisar as dualidades (2018, p. 4), sendo o valor o elemento que divide ambos os lados.

Da mesma forma, ao falarmos em validade, também incorremos no mesmo problema de aparente aporia, no caso, entre voluntaristas e objetivistas, o que de fato dificulta uma elaboração de um mínimo consenso entre os referidos lados.

Assim, na busca por este mínimo consenso, devemos evitar em classificarmos de mínimo ético, pois o conceito entre moral e ética, envolvendo o conceito de ser e dever ser, também é objeto de conflito entre diversas correntes (ADEODATO, 2014, p. 69-71), razão pela qual o termo sintropia, advindo da Física, parece ser uma excelente alternativa na busca do mínimo consenso entre voluntaristas/coletivistas e objetivistas/individualistas no campo do Direito Internacional Público.

Devemos esclarecer que, na Física, o termo sintropia, sinônimo de entropia negativa, ou negentropia, que significa o oposto de entropia, ou seja, enquanto a entropia como medida da desordem mensura o desperdício de energia que ocorre em um sistema como forma de calor, seguindo a segunda lei da termodinâmica, a sintropia, por sua vez, é o processo que se opõe à perda de energia e desorganização, preservando o sistema através de um processo que se opõe à desorganização da ordem estabelecida por meio da injeção de novas energias.

De bom alvitre sopesar que o termo entropia e seu oposto sintropia ou negentropia, muito embora tenham origem na Física, já são utilizados no Direito por juristas renomados, como o jusinternacionalista Philip Allott (2014, *passim*) e o jusfilósofo François Ost (2005, *passim*).

Com efeito, a originalidade da presente dissertação não é trazer para o Direito Internacional Público o termo sintropia e seu antagônico entropia, mas examinar as condições de possibilidade da aproximação entre polos antagônicos existentes no Direito Internacional Público mediante normas cogentes, as quais se apresentam como um

elemento sintrópico no(s) ordenamento(s) jurídico(s), em franca oposição à entropia do conflito entre voluntaristas e objetivistas e demais dualidades correlatas.

Por fim, em respeito à navalha de Ockham<sup>2</sup>, evitando desperdício de energia, analisar-se-á o problema sob o prisma do Direito Internacional Público, conforme afirmado alhures, porém com presença necessária de uma abordagem jusfilosófica quando abordados temas presentes em uma interseção interdisciplinar, como, por exemplo, a utilização do termo sintropia com base na dignidade da pessoa humana, tendo como norte a epistemologia em detrimento da metafísica (BORGES, [s.d.], p. 20).

Como objetivo geral, buscar-se-á as condições de possibilidade de um consenso mínimo entre duas cosmovisões distintas, as quais separam os jusinternacionalistas em dois grandes grupos ao analisar o ordenamento jurídico sob o prisma do Direito Internacional: objetivistas/jusnaturalistas e voluntaristas/realistas jurídicos, bem como analisar-se-á outras dualidades que se conectam com as supramencionadas e que são tão relevantes quanto estas para a visão de cada grupo supramencionado, quais sejam, o organicismo/holismo e o atomismo/individualismo, os positivistas e os não positivistas – considerando este rol meramente exemplificativo, mas que, em regra, se encaixa nas duas supramencionadas cosmovisões.

Como objetivo específico, analisar-se-á as condições de possibilidade do *jus cogens* positivado como elo entre as duas visões antagônicas, sendo assim o elemento que uniria a sociedade internacional em torno de um consenso mínimo, o qual não reduz o outro ao mesmo (LEVINAS, 2008, *passim*), mas considera a relação de suportabilidade entre os Estados na sociedade internacional (MAZZUOLI, 2010, p. 43), ou dito de outra forma,

---

<sup>2</sup> Navalha de Ockham é um princípio metodológico de investigação que preza pela simplicidade na aplicação das teorias científicas, cortando as hipóteses consideradas excessivas.

entre realistas jurídicos e jusnaturalistas, para a existência efetiva de um Direito Internacional Humanitário.

A justificativa da presente dissertação é, considerando a aparente aporia entre as duas cosmovisões que reverberam no Direito Internacional, tanto nos seus fundamentos como na sua aplicação, buscar a aproximação dos polos antagônicos para uma efetividade do Direito das Gentes, a qual necessariamente deve considerar a posição do outro, ou seja, que ambos não subestime seus adversários.

Tal desiderato considera, *a priori*, que no plano teórico, na Sociedade Internacional, há uma relação de suportabilidade entre os sujeitos e não uma relação de cooperação como nas Comunidades Internacionais, logo, na busca de uma aproximação e não de uma união, o *jus cogens* positivado serviria como um contrato entre realistas jurídicos e jusnaturalistas, o qual, por ser “virtualmente unânime”, tomando o princípio *pro homine* como chave hermenêutica, reduziria drasticamente a possibilidade de uma cláusula leonina entre os envolvidos ao mesmo tempo em que, no campo jurídico, agradaria as correntes: sociológica (autodeterminação do povos); jurídica (*pacta sunt servanda*) e axiológica (*recta ratio*), bem como estaria em harmonia com a Teoria Tridimensional do Direito.

Conforme afirmado alhures, o corte epistêmico da presente dissertação está no Direito Internacional, logo, a questão se dá entre jusinternacionalistas que adotam o realismo jurídico (voluntaristas) e os jusinternacionalistas que adotam o jusnaturalismo (objetivismo), sendo esta a doutrina preponderante, a qual provavelmente influenciou na escolha do *jus cogens* como possível elemento sintrópico – muito embora o esforço de imparcialidade do presente trabalho.

Com efeito, ante aos diversos dualismos analisados, o método utilizado no presente trabalho toma como referenciais teóricos os justinternacionalistas Cançado Trindade, Casella e Koskenniemi. O trabalho segue as etapas metodológicas da cadeira de Metodologia Científica ministrada pelo professor Dr. George Browne, adotando o método de pesquisa descritivo-analítico.

Assim, no capítulo um, analisar-se-á as dualidades surgidas nos fundamentos do Direito Internacional, qual seja, a existência de apenas um ordenamento jurídico ou a existência de vários ordenamentos jurídicos, problemática que atinge diretamente a aplicação do Direito das Gentes pelos Estados, razão pela qual será analisada a jurisprudência brasileira *vis-a-vis* do monismo e do dualismo sobre o tema e, ato contínuo, o conceito de paz perpétua e o paradigma westfaliano, o qual envolve o objetivismo/idealismo e o voluntarismo/realismo, umbilicalmente ligados ao monismo e ao dualismo no Direito Internacional.

No capítulo dois, ainda sob o olhar da doutrina majoritária acusada de eurocêntrica e ainda sob o prisma dualista, analisar-se-á o conflito entre as cosmovisões no Direito Internacional, entre os transculturalistas/universalistas/individualistas, apegados à dignidade da pessoa humana e os decolonialistas/realistas/coletivistas, que têm a autodeterminação dos povos como bandeira de luta, razão pela qual abordar-se-á o artigo 4º da Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural da UNESCO e conseqüentemente a subordinação da diversidade cultural à dignidade da pessoa humana.

Logo em seguida à dualidade apresentada entre realistas jurídicos e jusnaturalistas, observar-se-á dualidade entre positivistas e não positivistas sob a ótica de Robert Alexy, bem como as aproximações dos jusnaturalistas ao juspositivistas no Direito Internacional (CINELI, 2016, p. 171).

Por fim, escrutinar-se-á a adoção pelo Direito Internacional do universalismo como agregação das individualidades por meio da *reta ratio* como consciência humana e sua correlação com a concepção atomista em detrimento da concepção organicista de Estado – cientes que o “anacronismo da norma [ou de termos] é sempre um pretexto para a sua não aplicabilidade, sobretudo no Direito Internacional, em que não há um instrumento coercitivo supranacional” (CINIELLI, 2016, p. 141).

No capítulo três, dedicar-se-á a aproximação dos polos antagônicos, em um esforço para evitar uma pueril e ilusória harmonia, mas em busca de um elemento sintrópico, um elemento que reconheça as insolúveis diferenças das cosmovisões antagônicas e não busque reduzir o outro ao mesmo, conscientes que esta redução é o objetivo dos conflitos ideológicos do fim do século XX em diante (CINELLI, 2016, p. 153), bem como conscientes das relações de poder presentes também na elaboração das normas.

Para tal desiderato, abordar-se-á, no início do referido capítulo, a humanização do Direito Internacional e sua legitimidade no viés adotado pela doutrina prevalente, para, na sequência, mais uma vez escaramuçar as sobejadas dualidades, porém, com destaque às críticas pertinentes elaboradas pelo realismo jurídico, razão pela qual as dualidades anteriormente apresentadas serão analisadas com termos adotados por Koskenniemi, quais sejam, apologia e utopia e demais reverberações (2018, *passim*), ato contínuo, olhar-se-á a possibilidade do tempo social e tempo no Direito em Ost como possibilidade negentrópica entre os sobejados polos opostos.

Na busca pelo elemento sintrópico, no capítulo quatro, analisar-se-á o *jus cogens* como a união entre polos opostos, na perspectiva de um tratado de trégua, cientes das claras discordâncias, sobretudo quanto ao valor como elemento da referida norma cogente.

Com efeito, conforme observa Casella (2008, p. 724), há uma aparente unanimidade em torno de diversas normas cogentes, as quais “os titulares poder político não podem derogar”, razão pela qual debruçar-se-á sobre as condições de possibilidade do *jus cogens* como posituação do limite ético (utilizando termo da doutrina prevalente). Para tal intento, iniciar-se-á pelo conceito de *jus cogens* e seus desdobramentos históricos na perspectiva do Direito Internacional, ato contínuo, a possibilidade da posituação do *jus cogens*: para além das obrigações *erga omnes* e do estágio consuetudinário e, por fim, o *jus cogens* como o elemento sintrópico e ressignificante do Direito Internacional.

## 5. CONCLUSÃO

O propósito deste trabalho consistiu em escrutinar as dualidades escolhidas pelos critérios já referidos, quais sejam, a doutrina de renomados jusinternacionalistas (art. 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça), em busca do elemento sintrópico, termo muito pouco utilizado no Direito, porém trabalhado por ambos os lados, tanto pelo progressista Ost como pelo conservador Philip Allot. Ost utiliza-o mais próximo de uma Teoria Geral do Direito, enquanto Allot utiliza o termo no próprio Direito Internacional. De qualquer forma, a interpretação que ambos atribuem ao termo é o mesmo – aproximação.

Destarte, exigiu-se um esforço para que, na tentativa de aproximação, no sentido de tornar válido o Direito Internacional Público para ambos os lados, uma percepção não excluísse a outra, quer jusnaturalistas apegados à reta razão, quer realistas apegados ao fato puro, considerando também, quando possível, as manifestações similares que compõem cada cosmovisão.

Nesta toada, sob o prisma prevalente na doutrina e nas normas internacionais, analisamos: monismo *versus* dualismo; objetivismo *versus* voluntarismo; transculturalismo universal *versus* diversidade cultural. Tal percurso nos aproximou da Teoria Geral do Estado, a qual enfrenta a dualidade entre a concepção organicista ou holista da concepção atomista ou individualista de Estado. Sob o olhar do realismo jurídico, analisamos: o tempo social; a utopia *versus* a apologia; o consensualismo *versus* o não consensualismo; a perspectiva jurídica *versus* a perspectiva do fato.

Nesta busca, o *jus cogens* foi o elemento do Direito das Gentes que aparentemente aproximou os opostos, sendo a Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas um exemplo prático, no qual todos os 193 países participantes a reconheceram, independentemente da cosmovisão adotada. Assim, a norma posta, além de agradar os



normativistas, também agradou às correntes sociológica e axiológica do Direito, as quais ainda permanecem estanques apesar das teorias tridimensionais do Direito.

Decerto que foram e permanecem divergentes os motivos pelos quais as sobejadas cosmovisões concordaram com a referida norma cogente, porém, de fato, ocorreu uma aproximação, muito embora com olhares diferentes sobre o *jus cogens*. O que se mostrou sintrópico, sobretudo, quando comparamos com a fala de Guggenheim ao afirmar que não há ordem pública internacional por não haver normas imperativas do Direito Internacional<sup>3</sup>.

Todavia, abordar o tema sob o argumento da necessidade de uma política jurídica ativista, é pender para o realismo jurídico, bem como abordar o *jus cogens* sob a ótica da doutrina prevalente que o considera como a positivação da *recta ratio* que se configura na consciência humana presente em todos os indivíduos, é pender para o jusnaturalismo.

Assim, deve-se deixar cristalino que o vocabulário adotado revela para qual lado do espectro político o jurista pende, mesmo em um esforço de neutralidade, contudo, este não é o cerne da questão, mas o esforço de aproximação para a validade do Direito Internacional, cientes que as relações de poder permanecem existindo e que os Direitos Humanos permaneceram sendo utilizados como instrumento de poder, quer para progressistas (sob o argumento da diversidade cultural e autodeterminação dos povos), quer para conservadores (sob o argumento da dignidade da pessoa humana ou universalidade da reta razão) (DOUZINAS, 2009, p. 374-384).

Outrossim, a positivação do *jus cogens*, em 1948, através da Declaração Universal dos Direitos Humanos, serviu como elo no campo jurídico entre as correntes axiológica e sociológica, pois os apegados aos fatos puros consideram os *jus cogens* por força do *pacta sunt servanda* como aplicação das vontades dos Estados e os apegados às verdades auto-

---

<sup>3</sup> Vide subcapítulo 4.1.

evidentes o consideram como a positivação dos valores sempiternos, equilibrando o idealismo com uma boa dose de realismo.

Com efeito, se considerarmos que o *jus cogens* já existe conceitualmente na doutrina desde 1528 e que pouca efetividade teve, é a partir da positivação deste, em 1948, com adesão unânime dos membros da ONU, que podemos seguir o caminho sugerido, qual seja, o *jus cogens* colocando a teoria tridimensional do direito na prática ao unir as correntes axiológica e sociológica por meio da positivação da norma imperativa.

Entretanto, cabe alertar que a positivação do *jus cogens* está ainda longe de ser algo concreto, ainda existindo poucas normas imperativas positivadas, bem como o reconhecimento do conceito regulado apenas na Convenção de Viena de 1969 não foi virtualmente unânime como fora a Declaração Universal dos Direitos Humanos, 21 anos antes, sendo referendada por cerca de apenas 90 países, ficando mais de 100 países de fora da referida Convenção, o que pode gerar conflitos de interpretação haja vista a não aceitação do Tratado dos Tratados<sup>4</sup> por grande parte dos Estados.

Neste esforço intelectual de transparência, na busca do elemento sintrópico do Direito Internacional, considerando as críticas de Koskenniemi sobre a impossibilidade do consensualismo não ser capaz de justificar, sob o prisma voluntarista, “a aplicação de uma norma contra um Estado que se opõe a tal aplicação” (2018, p. 19) – cabe lembrar que a corrente voluntarista do jurista inglês William Edward Hall (vide subcapítulo 1.3.) não exige uma vontade de todos, mas da maioria, razão pela qual, entre os próprios voluntaristas, há embasamento para a ampliação do leque de utilização das normas cogentes positivadas como elemento de aproximação com os objetivistas.

---

<sup>4</sup> Um dos nomes atribuídos à Convenção de Viena de 1969 por regular como os tratados internacionais devem ser estipulados.

Destarte, a presente dissertação concluiu que a positivação do *jus cogens* é um caminho a seguir no sentido de, no campo jurídico: reforçar a relação da sociedade internacional (muito embora de suportabilidade) e fortalecer o Direito Internacional em sua eficiência, ao conseguir aproximar os opostos em torno de uma norma a todos imposta.

Por todo o exposto, o elemento sintrópico no Direito Internacional é um esforço antinatural à entropia inerente à sociedade internacional (MAZZUOLI, 2011, p. 43), a qual naturalmente afasta os Estados que a compõem, razão pela qual certamente não é o *lapis philosophorum* do Direito Internacional.

Por fim, restou claro que, mesmo considerando o *jus cogens* positivado como elemento neguentrópico, permanecem os conflitos das cosmovisões que norteiam as doutrinas do Direito Internacional, cogitando-se inclusive que as diferenças entre tais visões de mundo são aporias. Entretanto, o presente trabalho concluiu que, no Direito Internacional, a aproximação (e não a união), entendida como sintropia, é algo no campo do possível, *in casu*, através da positivação do *jus cogens*, inclusive já realizada de forma unânime<sup>5</sup> pela Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Portanto, os Direitos Humanos, além de serem utilizados como instrumento por ambos os lados, são também reconhecidos por estes, sendo a humanização<sup>6</sup> do Direito Internacional, através da positivação do *jus cogens*, um caminho já percorrido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, o qual, *mutatis mutandis*, deve ser reproduzido em outras normas internacionais como esforço de aproximação.

---

<sup>5</sup> Unanimidade entendida como a aceitação por todos os Estados reconhecidos pelas Nações Unidas, vide subcapítulo 4.2.

<sup>6</sup> O termo humano é aplicado para a espécie humana “em suas várias manifestações individuais e coletivas” (TRINDADE, 2002, p. 1104).

## REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.  
ACCIOLY, Hildebrando Pompeo Pinto Silva et al. **Manual de Direito Internacional Público**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

ACCIOLY, Hildebrando Pompeo Pinto Silva. **Manual de Direito Internacional Público**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ACCIOLY, Hildebrando Pompeo Pinto Silva. **Manual de Direito Internacional Público**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

ADEODATO, João Maurício. **O problema da legitimidade**: no rastro do pensamento de Hannah Arendt. 2. ed. rev. ampl. Belo Horizonte: D'Plácido, 1989.

ADEODATO, João Maurício. **A Retórica Constitucional**: sobre a tolerância, Direitos Humanos e outros fundamentos éticos do direito positivo. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

ADEODATO, João Maurício. **Uma Teoria Retórica da Norma Jurídica e do Direito Subjetivo**. 2. ed. São Paulo: Noeses, 2014.

AGOSTINHO, Santo. **Cidade de Deus**. volume I. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996.

ALEXY, Robert. **Conceito e Validade do Direito**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2018.

ALMEIDA, Renato Rua de. **Fundamentos filosóficos dos direitos humanos segundo Jacques Maritain**. Instituto Jacques Maritain do Brasil. Disponível em: <<http://maritain.org.br/fundamentos-filosoficos-dos-direitos-humanos-segundo-jacques-maritain/>>. Acesso em: 10 jan. 2020.

ALLOT, Philip. **The Health of Nations**: Society and Law beyond the State. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.

ALVES, J. A. L. **Os Direitos Humanos na Pós-Modernidade**. São Paulo: Perspectiva, 2005.

AQUINO, Tomás. **Súmula Teológica**. Livros Católicos para Download. Disponível em: <<http://alexandriacatolica.blogspot.com/>>. Acesso em: 10 jan. 2020.

ARAÚJO, Luís de. A democracia e o relativismo axiológico. **Revista da Faculdade de Letras e Filosofia**, II série, vol. 11, p. 131-138, 1994.

ARAÚJO, Luís de. **A Origem do Totalitarismo**. São Paulo: Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 1989.

ARAÚJO, Luís de. **Carta de Hannah Arendt a Gershom Scholem**. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/169-noticias/noticias-2015/539470-o-mal-pode-ser-extremo-nao-radical-carta-de-hannah-arendt>>. Acesso em: 15 jan. 2019.

ARENDDT, Hannah. **Ideias Que Chocaram o Mundo**. Direção: Margarethe von Trotta. Produção de Bettina Brokemper. França e Alemanha, 2012.

ARISTÓTELES. **Política**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

ASSIS, Machado de. **Quincas Borba**. Vol. 1. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 1994.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. 6. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1995.

BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e democracia**. São Paulo: Brasiliense, 2000.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria Geral do Estado**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BHABHA, Homi K. **O Local da Cultura**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1998.

BORGES, William Saraiva; LEITE JR., Pedro Gilberto da Silva. **O Problema dos Universais em Guilherme de Ockham**. Pelotas: Universidade Federal de Pelotas, s.d. Disponível em: <<http://www2.ufpel.edu.br/isp/revistaenciclopedia/vol.2/vol.2:2.pdf>>. Acesso em: 05 mai. 2020.

BOUTROS-GHALLI, Boutros. **An agenda for peace: preventive diplomacy, peacemaking and peace-keeping**. Nova Iorque, n. 17, jun. 1992. Disponível em: <[https://www.un.org/en/sc/repertoire/89-92/Chapter%208/GENERAL%20ISSUES/Item%2029\\_Agenda%20for%20peace\\_.pdf](https://www.un.org/en/sc/repertoire/89-92/Chapter%208/GENERAL%20ISSUES/Item%2029_Agenda%20for%20peace_.pdf)>. Acesso em: 12 nov. 2018.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Atos Internacionais**. Disponível em: <<https://concordia.itamaraty.gov.br/atos-internacionais>>. Acesso em: 05 mai. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 09 dez. 2019.

BRASIL. **Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969**. Decreto nº 7.030/2009. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm)>. Acesso em: 09 dez. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 2.100**, de 20 de dezembro de 1996. Torna pública a denúncia, pelo Brasil, da Convenção nº 158 da OIT relativa ao Término da Relação de Trabalho por Iniciativa do Empregador. Diário Oficial da União (DOU), de 23 de dezembro de 1996. p. 27860.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 80.004-SE**. Relator: Ministro Xavier de Albuquerque. Brasília, 01 de junho de 1977. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=175365>>. Acesso em: 09 dez. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 94084**. Recorrente: Estados Unidos da América. Advogado: José de Campos Amaral e outro. Recorrida: Christina Mafalda Rodrigues Nogueira. Advogado: Cláudio Alberto Feitosa e outros. Relator: Ministro Aldir Passarinho. Brasília, julgado em 12/03/1986, DJ 20-06-1986. p. 10930.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **CR 8279 AgR**. Relator: Ministro Celso de Mello. Tribunal Pleno, julgado em 17/06/1998, DJ 10-08-2000. p. 00006.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RHC 79.785-RJ**. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Julgado em 29.3.2000. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=102661>>. Acesso em: 15 jan. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **ADI-MC 1480/DF**. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, julgado em 04/09/97, DJ 18/05/2001, p. 429.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RHC 79.785 RJ**. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Julgado em 15/08/2000, DJ 30/08/00. p. 00063.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 595 MC/ES**. Relator: Ministro Celso de Mello. Julgado em 18/02/2002, DJ 26/02/2002. p. 00021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 466.343/SP**. Relator: Ministro César Peluso. Julgado em 03/12/2008, Tribunal Pleno, publicado em 05/06/2009. p. 01106.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (9ª Região). **TRT-9 - 2922006665900 PR 292-200-665-9-0-0**. Relator: Paulo Ricardo Pozzolo, 3ª Turma, data de publicação: 12/02/2008.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2011.

CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS. **Decreto nº 19.841/45**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/D19841.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm)>. Acesso em: 04 ago. 2019.

CASELLA, Paulo Borba (Coord.). **Dimensão Internacional do Direito: Estudos em Homenagem a G. E. do Nascimento e Silva**. São Paulo: LTr, 2000.

CASELLA, Paulo Borba. **Fundamentos do Direito Internacional Pós-moderno**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

CASTRO, Thales. **Teoria das Relações Internacionais**. 2. ed. São Paulo: Fundação Alexandre de Gusmão, 2016.

CINELLI, Carlos Frederico. **Direito Internacional Humanitário: ética e legitimidade no uso da força em conflitos armados**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2016.

CÍCERO, Marco Túlio. **De Republica**. João Pessoa: Ideia, 2016.

COMMISSION INTERNATIONAL LAW. **Report of the International Law Commission on the work of its forty-sixth session, 2 May – 22 July 1994, Official Records of the General Assembly, Forty-ninth session, Supplement.** Disponível em: <[http://legal.un.org/docs/?path=../ilc/documentation/english/reports/a\\_49\\_10.pdf&lang=EF SXP](http://legal.un.org/docs/?path=../ilc/documentation/english/reports/a_49_10.pdf&lang=EF SXP)>. Acesso em: 21 out. 2018.

COSTA, Camila. **Quantos países existem – e por que é tão difícil responder a essa pergunta?** Londres: BBC Brasil, 2019. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-48207606>>. Acesso em: 05 mai. 2020.

CUNHA, Joaquim Moreira da Silva; PEREIRA, Maria da Assunção do Vale. **Manual de Direito Internacional Público.** Coimbra: Almedina, 2000.

DERRIDA, Jacques. **Força da Lei: o fundamento místico da autoridade.** 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico.** São Paulo: Saraiva, 1998.

DOUZINAS, Costas. **O Fim dos Direitos Humanos.** São Leopoldo: Unisinos, 2009.

DWORKIN, Ronald M. **O Império do Direito.** São Paulo: Martins Fontes, 1999.

ESTEVES, Paulo; SOUZA, Letícia Carvalho de. Pax perpetua: o internacional e a modernidade tardia. **Revista Cena Internacional**, v. 10, n. 1, p. 63-96, 2008.

EVANGELISTA, Ely Guimarães dos Santos. **A UNESCO e o mundo da Cultura.** São Paulo: [s.n.], 1999.

EUA. **Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, 1776.** Disponível em: <<https://www.wdl.org/pt/item/109/view/1/1/>>. Acesso em: 20 jan. 2020.

FAUCHILLE. **Traité de droit international public.** 8. ed., tomo I, parte III. Paris: [s.n.], 1926. p. 300-303 *apud* CASELLA, 2008, p. 730.

FELLMETH, Aaron; HORWITZ, Maurice. **Guide to latin in internacional law.** Oxford: Oxford University Press, 2009.

FONSECA Jr, Gelson. **A Legitimidade e Outras Questões Internacionais.** São Paulo: Paz e Terra, 1998.

FRANÇA. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, 1789.**

FRANÇA. **Constituição da França, 1958.**

FRIEDRICH, Tatyana Scheila. **Normas Imperativas de Direito Internacional Público Jus Cogens.** Belo Horizonte: Fórum, 2004.

GARCIA, Emerson. Influxos da ordem jurídica internacional na proteção dos direitos humanos: o necessário redimensionamento da noção de soberania. **Rev. Jur.**, v. 9, n. 85, p. 119-137, jun./jul, 2007.

GIANNATTASIO, Arthur Roberto Capella. O Direito Internacional Entre Dois Pós-Modernismos: A Ressignificação das Relações Entre Direito Internacional e Direito Interno. **Revista Eletrônica de Direito Internacional**, v. 6, 2010. Disponível em: <<https://www.cambridge.org/core/journals/german-law-journal/article/interaction-between-international-and-domestic-legal-orders-framing-the-debate-according-to-the-postmodern-condition-of-international-law/6DD861D58DF3B02F15B661667A0328A3>>. Acesso em: 10 jan. 2020.

GOYARD-FABRE, Simone. **Os Fundamentos da Ordem Jurídica**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

GONÇALVES, Eduardo Rodrigues et al. **Legislação Internacional Comentada**. Salvador: JusPodivm, 2016.

HEIDEGGER, Martin. **Ontologia: (hermenêutica da faticidade)**. Rio de Janeiro: Vozes, 2012.

HESSEN, Johannes. **Teoria do Conhecimento**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

HUSEK, Carlos Roberto. **Curso de Direito Internacional Público**. 14. ed. São Paulo: LTr, 2017.

HUNTINGTON, Samuel P. **O Choque de Civilizações e a Recomposição da Ordem Mundial**. Rio de Janeiro: Objetiva, 1997.

INSTITUTO RIO BRANCO. **Provas antigas 1996**. Disponível em: <<http://www.institutoriobranco.itamaraty.gov.br/images/pdf/CACD/ProvasAntigas/1996/QIC-1996—GRPOS-AB-E-C.pdf>>. Acesso em: 04 ago. 2019.

JAPIASSÚ, Hilton; MARCONDES, Danilo. **Dicionário Básico de Filosofia**. 5. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

JELLINEK, Georg. **Teoría Geral del Estado**. México: Fondo de Cultura Económica, 2004.

JUBILUT, Lílana Lyra. **Não - Intervenção e Legitimidade Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2017.

JUNIOR, Tercio Sampaio Ferraz. **Introdução ao Estudo do Direito: Técnica, Decisão, Dominação**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica do Costume**. Lisboa: Edições 70, 2007.

KANT, Immanuel. **A Paz Perpétua: um Projecto Filosófico**. Covilhã: Universidade da Beira Interior, 2008.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 5. ed. São Paulo: RT, 2007.



KELSEN, Hans. **Teoria Pura do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

KHUN, Thomas. **A Estrutura das Revoluções Científicas**. São Paulo: Perspectiva S.A., 1998.

KOSKENNIEMI, Martti. Entre a apologia e a utopia: a política do direito internacional. **Revista de Direito Internacional**, v. 15, n. 1, p. 5-29, 2018.

KOSKENNIEMI, Martti. A política do direito internacional: 20 anos depois. **Revista de Direito Internacional**, v. 15, n. 1, p. 30-40, 2018.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LEVINAS, Emmanuel. **Totalidade e Infinito**. 3. ed. Coimbra: Biblioteca de Filosofia Contemporânea, 2008.

MACEDO, Paulo Emílio Vauthier Borges de. Clóvis Beviláqua e a justiça internacional: entre o sim e o não a Rui Barbosa. **Revista de Direito Internacional**, v. 13, n. 2, p. 423-442, 2016.

MARITAIN, Jacques. **Humanismo Integral: problemas temporais e espirituais de uma nova cristandade**. São Paulo: Cultor de Livros, 2018.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

NYE, Joseph. **Soft Power: the means to success in world politics**. Nova Iorque: Public Affairs, 2004.

NEVES, Marcelo. **Justiça e diferença numa sociedade global complexa**. Brasília: Universidade de Brasília, 2001.

OAKESHOTT, Michael. **A política da fé e a política do ceticismo**. 1. ed. São Paulo: É Realizações, 2018.

OCKHAM, Guilherme de. **Sobre EL Poder de Los Emperadores Y Los Papas**. Madrid: Marcial Pons Ediciones Jurídicas y Sociales, 2006.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Nova York: Departamento de Informações Públicas. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>>. Acesso em: 02 abr. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA – UNESCO. **Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural**. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001271/127160por.pdf>>. Acesso em: 21 out. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA – UNESCO. Direitos Humanos: de volta para o futuro, s.p. **Revista O Correio**

da UNESCO, n. 4. Paris: UNESCO, 2018. Disponível em: <[https://en.unesco.org/sites/default/files/cou\\_4\\_18\\_por.pdf](https://en.unesco.org/sites/default/files/cou_4_18_por.pdf)>. Acesso em: 05 mai. 2020.

OST, François. **O Tempo do Direito**. São Paulo: Editora da Universidade Sagrado Coração, 2005.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 5. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. 8. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: JusPodivm, 2016.

REALE, Giovanni; ANTISERI, Darlo. **História da Filosofia**: patrística e escolástica. v. 2. São Paulo: Paulus, 2003.

REALE, Giovanni; ANTISERI, Darlo. **História da Filosofia**: do romantismo ao empiriocriticismo. v. 5. São Paulo: Paulus, 2005.

REALE, Giovanni; ANTISERI, Darlo. **História da Filosofia**: de Freud à atualidade. v. 7. São Paulo: Paulus, 2006.

REALE, Giovanni; ANTISERI, Darlo. **História da Filosofia**: filosofia pagã antiga. 4. ed. v. 1. São Paulo: Paulus, 2009.

REALE, Miguel. **Teoria do Direito e do Estado**. 5. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2000.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

RUSSOMANO, Gilda Maciel Corrêa Meyer. **Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Forense, 1989.

RUSSOMANO, Gilda Maciel Corrêa Meyer. **Direito internacional público**: curso elementar. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

SAID, Edward W. **Orientalismo**: o Oriente como invenção do Ocidente. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Uma Concepção Multicultural de Direitos Humanos. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, n. 39, p. 105-124, 1997.

SANTOS, Mário Ferreira dos. **Filosofia Concreta**, tomo I, Enciclopédia de Ciências Filosóficas e Sociais, vol. X. 3. ed. São Paulo: Logos, 1961.

SATO, Eiiti. Prefácio. In: CARR, Edward Hallett (Org.). **Vinte Anos de Crise**: 1919-1939. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

SCRUTON, Roger. **Como ser um conservador**. Rio de Janeiro: Record, 2015.

SÉFÉRIADES, Stélio. L'échange de populations. **Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de la Haye** (RCADI), t. 24, 1928.

SILVA, Gedson Alves da; RANGEL, Tauã Lima Verdan. A Mediação de Conflitos na *Práxis* Jurídica à Luz da Interdisciplinaridade. **Revista Eletrônica Derecho y Cambio Social**, n. 50, ano XIV, 2017. Disponível em: <[https://www.derechoycambiosocial.com/revista050/A\\_MEDIACAO\\_DE\\_CONFLITOS\\_NA\\_PRAXIS\\_JUR%C3%8DDICA.pdf](https://www.derechoycambiosocial.com/revista050/A_MEDIACAO_DE_CONFLITOS_NA_PRAXIS_JUR%C3%8DDICA.pdf)>. Acesso em: 05 mai. 2020.

SISNANDO, Alessandra Uchôa. **O Conceito de Estado Ético e o problema do pensamento utópico na Filosofia Política de Hegel**. Recife: o autor, 2015.

SOWEL, Tomas. **A Conflict of Visions: Ideological Origins of Political Struggles**. New York: Perseus Books Group, 2007.

STOBBE, Emanuel Lanzini; TREVISAN, Leonardo Simchen. O Conceito de Direito em Immanuel Kant: positivismo radical ou não-positivismo superinclusivo? **Griot – Revista de Filosofia**, v. 17, n. 1, p. 354-376, jun. 2018.

SOUZA, Jessé. **A Construção Social da Subcidadania**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2012.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 2. ed. ver. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012. p. 66.

TRIBUNAL PERMANENTE DE JUSTIÇA INTERNACIONAL. **Caso da SS Wimbledon, Reino Unido, França, Itália e Japão vs. Alemanha**. Arquivo E. b. II Docket III. I. Julgamento, 17 de agosto de 1923. Disponível em: <[http://www.worldcourts.com/pcij/eng/decisions/1923.08.17\\_wimbledon.htm](http://www.worldcourts.com/pcij/eng/decisions/1923.08.17_wimbledon.htm)>. Acesso em: 20 jan. 2020.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Repertório da Prática Brasileira do Direito Internacional (Período 1961-1981). Brasília: Fundação Augusto Gusmão, 1984. p. 141. In: ONU. **United Nations Conference on the Law of Treaties – First Session**. Official Records (Viena, 1968), vol. I, p. 317-318.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **O Direito Internacional em um mundo em Transformação**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tribunais Internacionais Contemporâneos**. Brasília: FUNAG, 2013.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A Humanização do Direito Internacional**. 2. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Princípios do Direito Internacional Contemporâneo**. Brasília: Fundação Augusto Gusmão, 2017.

VAZ, Pe. Henrique C. de Lima. **Antropologia Filosófica**. São Paulo: Loyola, 1992.

VÁZQUEZ, Adolfo Sánchez. **Ética**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

VERDROSS, Alfred. **Derecho Internacional Público**. Trad. A Truyol y Serra. Madrid: Aguiar, 1969.

WALLERSTEIN, Immanuel. **Universalismo Europeo**: el discurso del poder. México: Siglo XXI, 2007.